



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309059**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077027-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado AGNALDO LEONCIO DE PAULA CONSTRUCAO ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46020**

**Comarca:** Mongaguá

**Agravante:** Município de Mongaguá (**exequente**)

**Agravado:** Agnaldo Leôncio de Paula Construção – ME  
(**executado**)

Ementa: Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. O pedido de pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD foi indeferido. A irresignação do exequente não deve ser acolhida.

Medida que se mostra desnecessária diante da possibilidade de requisição direta pelo ente público, nos termos do artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024. Precedente da Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mongaguá** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Agnaldo Leôncio de Paula Construção - ME**, indeferiu o pedido de realização de pesquisas de endereço do executado nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão compromete a efetividade da demanda, em afronta aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo.

Argumenta que a busca por informações essenciais à localização do devedor é medida necessária para o regular prosseguimento do feito e encontra respaldo no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, no Comunicado TJSP nº 031/2012 e

no Provimento CNJ nº 061/2017. Requer, assim, a reforma da decisão para que sejam deferidas as pesquisas nos sistemas indicados.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Antes de analisar-se o mérito, registre-se que esta Relatora entendia ser necessária autorização judicial para a realização de pesquisas nos referidos sistemas em execuções fiscais, por considerar que as informações estavam protegidas por sigilo.

No entanto, em razão das recentes alterações legislativas, faz-se necessária a adequação à nova sistemática imposta pelo ordenamento jurídico, que permite à Administração Tributária requisitar diretamente as informações patrimoniais, sem depender de autorização judicial.

Nesse sentido, o artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, confere à Fazenda Pública o poder de solicitar esses dados a órgãos ou entidades públicas e privadas, dispensando a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário

O objetivo da norma é reduzir a excessiva judicialização de providências meramente administrativas, conferindo maior eficiência à atuação fiscalizatória do ente público.

Ademais, o princípio da cooperação processual (artigo 6º do CPC) não pode ser interpretado de forma dissociada do novo regramento legal.

A atuação jurisdicional deve se concentrar na solução de controvérsias efetivamente litigiosas, evitando sobrecarregar o Judiciário com demandas que podem ser resolvidas administrativamente.

Assim já se manifestou esta Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que,*

*inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário — Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido”<sup>1</sup>.*

Nesse cenário, revela-se inapropriado exigir a atuação judicial para providências simples e burocráticas que o ente tributante pode realizar de forma autônoma, especialmente quando a lei expressamente prevê tal possibilidade.

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão recorrida nos seus exatos termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022,

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025

sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**